ACÓRDÃO - AC00 - 914/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3691/2020
PROTOCOLO	: 2031097
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADA	: JANETE MORAES OBAL CORDOBA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS EM MEIOS ELETRÔNICOS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, expedindo-se recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e enviar documentos tempestivamente, seguir as previsões da Lei Orçamentária Anual para realizar despesas e divulgação correta em meios eletrônicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para que as contas da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Janete Moraes Obal Cordoba**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 e distorções identificadas na Demonstração

dos Fluxos de Caixa; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e enviar documentos tempestivamente, seguir as previsões da Lei Orçamentária Anual para realizar despesas e divulgação correta em meios eletrônicos; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Amambai, relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Janete Moraes Obal Cordoba, Presidente da Câmara à época.

Ao final da instrução processual, a Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise FTCA – 898/2023, peça nº 66, concluiu que foram evidenciados os achados a seguir:

1- Intempestividade na entrega dos Demonstrativos Contábeis ao SICOM;

2- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;

3- Classificação de despesa em elemento inadequado;

4- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

5- Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit financeiro do Anexo 14;

6- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 1ª PRC - 13067/2023, peça nº 68, opinou pela Irregularidade das contas anuais, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa e do Ministério Público de Contas, foi identificado intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação das informações em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Quanto à intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao SICOM, a gestora justificou, porém o achado se mantém.

Com relação a realização de despesa sem previsão orçamentária, o que ocorreu, foi o pagamento de uma "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 7.200,00, não sendo encontrada na Lei Orçamentária Anual nº 2618/2018 dotação orçamentária que possibilite o empenho da referida despesa que deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, e foi classificada em elemento inadequado 3.3.90.39, contrariando assim as normas contábeis vigentes na STN/SOF 163/2001.

Sobre a ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos, contrariando os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000.

Houve também inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/Déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, visto que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, não estando de acordo com o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição.

No tocante às distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais", R$ 5.430,931,57 deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 4.777.732,32, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, (R$ 656.165,78), conforme Anexos 13 e 17.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 4.265.000,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor para R$ 4.377.372,30 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10 e do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira – peça nº 30.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 0,00 (zero reais), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 36.575,26 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2018	567.022,10
Resultado do Exercício	36.575,26
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2019	**603.597,36**

Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15; Anexo 15 -Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 16.

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2018, o município possuía 38.958 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 3.598.803,95 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e três reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 5,11%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**70.380.596,40**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**4.926.641,75**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	4.777.732,32	6,79
4. Despesa Total da Câmara	**3.598.803,95**	**5,11**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**3.598.803,95**	**5,11**
7. Devolução do Duodécimo	**1.178.928,37**	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado (TC/4104/2020 fls. 510-513); Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 33-35); Anexo 11 (fl. 24).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 43,82%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	4.777.732,32	100
Limite Autorizado 70%	3.344.412,62	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	2.093.813,46	43,82

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 33-35); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 24).

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei nº 2.296/2012, e reajustado pela Lei Municipal nº 2.536/2017, como segue:

> Art. 1º - Fica concedida revisão no subsídio dos Vereadores, conforme aumento salarial dos servidores do Município pelo índice de 5,02%, a partir de março de 2017, conforme Art. 3º, da Lei Municipal nº 2.296/2012.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,67	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador	6.012,70	23,74

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “b”, da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

(...)

b) em Municípios de quinze mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal de Amambai, no exercício de 2019 se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Após os últimos documentos enviados, peças 77, 79 e 80, restaram ainda intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Contudo, os fatos merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizam atos antieconômicos que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas da Câmara Municipal de Amambai, exercício de 2019, gestão da Sra. Janete Moraes Obal Cordoba, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de intempestividade na entrega de Balancetes Mensais ao SICOM, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, ausência de divulgação de alguns demonstrativos em meios eletrônicos, inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/déficit financeiro do Anexo 14 e distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

II- por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e enviar documentos tempestivamente, seguir as previsões da Lei Orçamentária Anual para realizar despesas e divulgação correta em meios eletrônicos;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / MRMAM/ARP